

ACESSO À ÁGUA DE QUALIDADE COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL: A GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL

ACCESS TO QUALITY WATER AS A FUNDAMENTAL HUMAN RIGHT: THE GUARANTEE OF THE EXISTENTIAL MINIMUM

Daniel de Souza Silva 1
Márcio Henrique Pereira Ponzilacqua 2

Resumo: Visa-se a análise da evolução da discussão acerca do reconhecimento do acesso à água de qualidade como direito humano fundamental, bem como a garantia de acesso gratuito ao mínimo existencial. O escopo da pesquisa é tríplice, a saber: 1. aquilatar os fundamentos da compreensão do acesso à água de qualidade como direito humano fundamental; 2. verificar se esse direito humano fundamental é reconhecido nas constituições de alguns países da América Latina, selecionados em razão do volume habitacional e 3. perquirir como elementos externos ao ordenamento jurídico, mas com os quais há íntima relação, se apresentam como desafios à garantia de acesso gratuito ao mínimo existencial. Os procedimentos metodológicos adotados consistem em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Dentre os resultados alcançados, observa-se que no Brasil a ausência de reconhecimento expresso na Constituição Federal de 1988, leva o judiciário a negar o acesso gratuito ao mínimo existencial em caso de inadimplemento do usuário.

Palavras-chave: Acesso à água de qualidade. Direito humano fundamental. Mínimo existencial. Posição do judiciário brasileiro.

Abstract: The aim is to analyze the evolution of the discussion about the recognition of access to quality water as a fundamental human right, as well as the guarantee of free access to the existential minimum. The scope of the research is threefold, namely: 1. to assess the fundamentals of understanding access to quality water as a fundamental human right; 2. verify that this fundamental human right is recognized in the constitutions of some countries in Latin America, selected due to the housing volume and 3. investigate as elements external to the legal system, but with which they are closely related, present themselves as challenges to guarantee free access to the existential minimum. The methodological procedures adopted consist of bibliographic and jurisprudential research. Among the results achieved, it is observed that in Brazil the absence of express recognition in the constitution, leads the judiciary to deny free access to the existential minimum in case of user default.

Keywords: Access to quality water. Fundamental human right. Existential minimum. Position of the Brazilian judiciary.

Mestrando em Direito pela UNESP/Franca. Pós-graduado em “Direito Civil” e “Processo Civil” pela FDRP/USP. Advogado (Faculdade de Direito de Franca). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7881136450782916>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2728-9417>. E-mail: daniel.s.silva@unesp.br

Professor de Graduação e de Pós-graduação da FDRP - USP, com Livre Docência em Sociologia do Direito. Doutor em Política Social pela Universidade de Brasília, pós-doutor e professor visitante em algumas universidades europeias, na França, Itália e Bélgica. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1431821333172188>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3494-6537>. E-mail: marciorique@usp.br

Introdução

Em âmbito mundial, as discussões relativas à água, tanto em seu aspecto social como econômico, receberam atenção especial ao longo das últimas décadas em conferências realizadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pelo Conselho Mundial da Água (*World Water Council – WWC*). Como resultado, emergiram importantes documentos, a exemplo da Resolução A/RES/58/217 da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU, 2003), que proclamou o período de 2005 a 2015 como a Década Internacional para a ação: “Água para a vida”.

Também, no ano de 2015, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas aprovou a Resolução A/RES/70/1 (ONU, 2015), mais conhecida como “Agenda 2030”, que dentre 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), relaciona no item 6.1 a meta de, até 2030, “alcançar o acesso universal e equitativo a água potável e segura para todos”. Já no ano seguinte (2016), por meio da Resolução A/RES/71/222 (ONU, 2016), foi declarado o período de 2018 a 2028 como a Década para ação: “Água para Desenvolvimento Sustentável”.

E mais recentemente, no ano de 2019, foi publicado um relatório do Programa Conjunto de Monitoramento (JMP¹²) da Organização Mundial de Saúde (OMS) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), intitulado “Progressos sobre água, saneamento e higiene: 2000-2017: Foco especial nas desigualdades”³ (OMS, 2019), apontando que 2,2 bilhões de pessoas não dispõem de serviços de água tratada (consumo de água potável de fontes localizadas, livre de contaminação e disponível quando necessária).

Por isso, dada a relevância e atualidade do tema, o presente artigo tem como objetivo verificar se existe um direito humano fundamental de acesso à água de boa qualidade, bem como, se resulta desse direito a garantia de acesso gratuito a um mínimo existencial, avaliando como o assunto vem sendo tratado por alguns dos países membros da Organização das Nações Unidas (ONU).

Em razão do impacto que a garantia (ou não) de tais direitos pode causar nos habitantes destes países, elegemos para efeito deste estudo, os 10 (dez) países com maior população da América Latina, todos membros da Organização das Nações Unidas, quais sejam: Chile, Uruguai, Argentina, Venezuela, Paraguai, Bolívia, Peru, Colômbia, Equador e Brasil, trazendo considerações, quanto ao posicionamento de parte dos países desenvolvidos e também daqueles em desenvolvimento, buscando-se encontrar pontos de convergência e de divergência acerca do assunto.

Pretende-se analisar, ainda, se dentro do ordenamento legal desses países existe a previsão do acesso à água como direito fundamental. Assim, por meio de pesquisa bibliográfica, objetiva-se compreender as razões que levam parte dos países-membros da ONU (sejam desenvolvidos ou subdesenvolvidos) a adotarem em seu ordenamento (ou não) o direito de acesso à água de boa qualidade como direito fundamental, bem como o direito ao mínimo existencial.

De igual modo, em um segundo momento, com a análise dos diplomas legais do Brasil, pretende-se investigar o posicionamento do judiciário brasileiro (por meio de pesquisa jurisprudencial) e com a utilização do método dedutivo, pretende-se compreender e investigar quais os fundamentos que levam a garantia (ou não) do acesso à água como direito fundamental, bem como quais os argumentos utilizados para garantia (ou não) de acesso gratuito ao mínimo existencial de água para diversas finalidades, com destaque para a dessedentação, a higiene ou o preparo dos alimentos.

1 No original: Joint Monitoring Programme (JMP).

2 O Programa Conjunto de Monitoramento (JMP) da OMS e do UNICEF para abastecimento de Água, Saneamento e Higiene é o mecanismo oficial das Nações Unidas encarregado de monitorar o progresso nacional, regional e global e, especialmente, das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) relacionadas ao acesso universal e equitativo a água potável, saneamento e higiene. O JMP é uma fonte autorizada de estimativas comparadas internacionalmente que fazem referência a decisões políticas e alocações de recursos, especialmente no nível internacional.

3 No original: “Progress on drinking water, sanitation and hygiene: 2000-2017: Special focus on inequalities”.

Acesso à água de qualidade como direito humano fundamental

O acesso à água de boa qualidade como direito humano fundamental vem sendo gradativamente reconhecido pelas normas internacionais, a exemplo de tratados, pactos ou outros instrumentos jurídicos. De igual modo, como se verá adiante, alguns dos países membros da Organização das Nações Unidas (ONU) garantem, por meio de seus diplomas legais internos (Constituição ou legislação infraconstitucional), o acesso à água de qualidade como direito fundamental.

Diversos são os argumentos que colocam o acesso à água de qualidade no rol dos direitos humanos e fundamentais, daí resultando a necessidade de se garantir ao ser humano o acesso gratuito ao mínimo existencial, qual seja: uma quantidade mínima de água para beber, cozinhar, lavar roupa, fazer higiene pessoal e do lar.

No entanto, antes de analisar esses argumentos, é importante diferenciar “direitos fundamentais” de “direitos humanos” (ou “direitos dos homens”).

Para Robert Alexy (2001, p. 62) “os direitos fundamentais são essencialmente direitos do homem transformados em direito positivo”. No mesmo sentido, ensina José Joaquim Gomes Canotilho (1993, p. 517) que “os direitos dos homens são direitos válidos para todos os povos em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista)”, enquanto os “direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente”, daí concluindo que, os “direitos dos homens” somente se tornam “direitos fundamentais” quando positivados.

E ao fazer essa diferenciação, Robert Alexy (2001, p. 62) afirma que as normas de direito fundamental podem ser analisadas de forma “abstrata” e de forma “concreta”, explicando que a análise é “realizada abstratamente quando se interroga se uma norma pode ser identificada como norma de direito fundamental, independentemente de pertencer a uma determinada ordem jurídica ou Constituição”, ao passo que a análise é “realizada concretamente quando se pergunta quais normas de uma determinada ordem jurídica, ou de uma determinada Constituição são normas de direito fundamental e quais não são”.

Conclui-se, portanto, que a análise da norma em abstrato é na verdade uma análise jusnaturalista, voltada aos direitos dos homens (quando ainda não positivado por qualquer nação), enquanto que a análise da norma em concreto é uma análise positivista, realizada com vistas aos direitos humanos que, neste momento, já restaram positivados e, portanto, elevados à categoria de direitos fundamentais.

Considerada a conceituação realizada por Robert Alexy, é possível entender que a garantia de acesso à água potável inserida normas internacionais (tratados, pactos, entre outros) relaciona-se a “direitos humanos”, enquanto que a mesma garantia prevista em leis ou constituições dos países que adotarem estes tratados ou pactos, relacionam-se a “direitos fundamentais”. Por isso, é comum encontrar nos ordenamentos analisados, a expressão “direito humano fundamental”. Trata-se, de fato, de direito humano positivado em lei: geralmente na lei magna, que é a Constituição.

Com entendimento diverso, Zulmar Fachin e Deise Marcelino da Silva (2011, p. 77) afirmam que os direitos humanos devem ser considerados direitos fundamentais mesmo antes de positivados em constituições, esclarecendo que tais direitos acabam sendo inseridos nas constituições justamente por já se apresentarem como direitos fundamentais.

No entanto, para além da discussão da nomenclatura utilizada (direito humano, direito fundamental ou direito humano fundamental) é preciso reconhecer que o direito de acesso à água de qualidade não era, até pouco tempo, expressamente tratado a nível internacional. Em que pese a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU), de 1948, ter inserido no rol dos direitos humanos mais elementares o direito à saúde e à vida, verifica-se que somente nas duas últimas décadas é que o direito humano de acesso à água de qualidade começou a ser expressamente reconhecido. Por certo que o direito humano de acesso à água de qualidade pode ser compreendido como inserido no campo do direito à saúde e à vida, mas a ausência de referência explícita dificulta seu reconhecimento neste momento. A dedução ou subsunção não é imediata.

Somente recentemente a introdução de outros instrumentos normativos e a evolução

hermenêutica, fora aclarando essa associação. É o caso do Comentário Geral n.º 15, do Comitê das Nações Unidas para os Direitos Econômicos (ONU, 2002), que no ano de 2002, ao interpretar os artigos 11 e 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966), apontou que “o direito humano à água prevê que todos tenham água suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e a preços razoáveis para usos pessoais e domésticos.”

Acerca do Comentário Geral n.º 15, João Alberto Alves Amorim (2015, p. 119) explica que:

Depois da aprovação do Comentário Geral n.º 15, pela primeira vez houve base jurídica – porque proveniente de uma interpretação formal e oficial – para se compelirem os membros da sociedade internacional, ao menos os 145 Estados-Partes do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a garantir universalmente o acesso à água potável para as necessidades elementares da vida, em quantidades e qualidades satisfatórias [...].

Ainda sobre o acesso à água de qualidade como direito humano, José Carlos de Oliveira e Christopher Abreu Ravagnani (2018, p. 12) afirmam que após o Comentário n.º 15 do Comitê das Nações Unidas para os Direitos Econômicos, o reconhecimento mais significativo em relação ao direito humano à água ocorreu somente em 28.07.2010, com a aprovação pela Assembleia Geral da ONU da Resolução A/RES/64/292 (ONU, 2010), encaminhada pelo embaixador da Bolívia, reconhecendo explicitamente o acesso à água “limpa e segura” como direito humano essencial para gozar plenamente a vida e todos os outros direitos humanos.

Logo, é possível afirmar a existência de um direito humano fundamental, positivado ou não, de acesso à água de qualidade. E, segundo Zulmar Fachin e Deise Marcelino da Silva (2011, p. 79), ele deve ser considerado como direito fundamental de sexta dimensão, necessário à existência humana e a outras formas de vida, e deve ter tratamento prioritário das instituições sociais e estatais, bem como por parte de cada pessoa humana.

Mínimo existencial x mercantilização do acesso à água de qualidade

Decorre do reconhecimento do direito humano fundamental de acesso à água de qualidade, a necessidade de preservação e proteção da vida e da dignidade da pessoa humana, o que leva a ideia de garantia de acesso gratuito ao mínimo existencial de água potável para necessidades humanas fundamentais, tais como beber, cozinhar, lavar roupa, fazer higiene pessoal e do lar.

Esse mínimo existencial - também chamado de mínimo social, direitos constitucionais mínimos ou condições materiais mínimas de existência, mínimo de subsistência ou mínimo vital - é, para Ricardo Lobo Torres (1989, p. 01), o direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado, e que exige prestações estatais positivas. Podemos entendê-los como precedentes a todo e qualquer ordenamento jurídico positivado. É dimensão metanormativa e orientadora de qualquer positivação, porque atrelada às condições necessárias de existência e sobrevivência (PONZILACQUA, SACILOTTO, 2020).

Ingo Wolfgang Sarlet e Carolina Zancaner Zockun (2016, p. 118) apontam que no plano internacional dos direitos humanos, o mínimo existencial aparece (ainda que com outro rótulo) no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que atribui a todas as pessoas um direito a um nível de vida suficiente para assegurar a sua saúde, o seu bem-estar e o de sua família.

Aproximadamente 5 (cinco) meses após a publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), foi promulgada a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, que se transformou, com o passar dos tempos, na Constituição Alemã.

Esse documento foi a base para o surgimento de uma doutrina voltada ao mínimo exis-

tencial, com reflexos em julgados do Tribunal Constitucional da Alemanha, cuja jurisprudência, de forma expressa, se manifestou acerca da garantia do mínimo existencial.

Na doutrina, o jurista alemão Otto Bachof foi o primeiro a se debruçar sobre o tema, conforme afirmado por Ingo Wolfgang Sarlet e Carolina Zancaner Zockun (2016, p. 119):

Um dos primeiros a sustentar a possibilidade do reconhecimento de um direito subjetivo à garantia positiva dos recursos mínimos para uma existência digna foi o publicista Otto Bachof, que, já no início da década de 1950, considerou que o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. I, da Lei Fundamental da Alemanha, na sequência referida como LF) não reclama apenas a garantia da liberdade, mas também um mínimo de segurança social, já que, sem os recursos materiais para uma existência digna, a própria dignidade da pessoa humana ficaria sacrificada.

O estudo doutrinário do mínimo existencial teve reflexos imediatos na jurisprudência dos Tribunais da Alemanha. Anotando o primeiro julgado sobre o tema, da Década de 1950 (na Alemanha), Cláudia Toledo (2017, p. 02) aponta que:

A primeira contribuição para a formação da noção de mínimo existencial foi dada, em 1954, pela decisão BVerwGE 1, 159 do Tribunal Administrativo Federal (Bundesverwaltungsgericht) da Alemanha. Nela se reconheceu como direito subjetivo, fundado na dignidade humana, o auxílio material do Estado para a existência do indivíduo carente.

Esse quadro normativo iniciado na década de 1950, com origem na Alemanha, levou a discussão acerca da garantia ao mínimo existencial para todo o restante dos países democráticos, firmando-se – a partir daí, uma doutrina sólida de garantia ao mínimo existencial, de onde decorre o direito às condições mínimas de existência digna, tais como os direitos da liberdade, direitos humanos, direitos individuais e direitos naturais, que na verdade são formas diferentes de expressar a mesma realidade (TORRES, 1989, p. 32).

Por isso, sendo a água de qualidade elemento vital para manutenção da vida, não há como negar a existência (decorrente do direito humano fundamental de acesso à água de qualidade) de garantia de acesso gratuito ao mínimo existencial (ou vital) de água potável para beber, cozinhar, lavar roupa, fazer higiene pessoal e do lar.

Partilhando deste entendimento, Clarissa Ferreira Macedo D'isep (2010, p. 59) afirma que:

Com efeito, o acesso à água e ao saneamento integra o conteúdo mínimo do direito à dignidade da pessoa humana, devendo-se respeitar a qualidade, i.e, a água há de ser potável; a quantidade, ou seja, o suficiente para a sobrevivência; a prioridade de acesso humano, em caso de escassez; e a gratuidade –, ao menos no que diz respeito ao mínimo necessário para a sobrevivência humana. Enfim, “há de ser alcançada a dignidade hídrica”.

Evidencia-se que a garantia de acesso gratuito ao mínimo existencial de água de qua-

lidade leva, necessariamente, à superação dos limites de propriedade da água, com a formação da função social da propriedade a partir da garantia de um mínimo de dignidade aos habitantes de determinada região (ARAÚJO, 2002, p. 32).

Superada a discussão acerca da necessária garantia de acesso gratuito ao mínimo existencial de água de qualidade, cumpre esclarecer qual deve ser essa quantidade mínima para atendimento das necessidades vitais básicas.

E como resposta, verifica-se estudo publicado no ano de 2002, onde a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2002) apontou (por meio do documento WHO/SDE/WSH/03.02), que essa quantidade mínima de água de qualidade (para garantia da sobrevivência digna) deve ser de 50 a 100 litros de água por pessoa, por dia, para atendimento das necessidades básicas de uso pessoal e doméstico, incluindo água para beber, preparação de alimentos, saneamento, higiene pessoal e doméstica.

No entanto, o acesso gratuito ao mínimo existencial de água de qualidade vem sendo ignorado pela mercantilização, cada vez mais crescente, do uso da água.

De fato, a água como bem dotado de valor econômico tem origem recente, tendo sido assim considerada, pela primeira vez, na Declaração de Dublin (Irlanda), em 1992, restando inserido na Declaração, em seu quarto princípio, que “a água tem valor econômico em todos os seus usos e deve ser reconhecida como um bem econômico” (OMM, 1992).

Em 1995, com o objetivo de incentivar o uso racional e a conservação da água, foi criado o Conselho Mundial das Águas (*World Water Council – WWC*). Comentando o 5^a Fórum do WWC realizado em 2009, na cidade de Istambul (Turquia), Vilma Barban (2009, p. 03) aponta que a principal controvérsia ocorrida desde o 1^o Fórum, em 1997, centra-se em tratar ou não a água como um bem comercializável, decorrendo daí a discussão acerca da água como um direito humano e as recusas de tratá-la como uma mercadoria, em que a privatização dos serviços da água é a sua face mais visível e nem sempre a mais preocupante.

Essa mercantilização (ou economização, ou patrimonialização) do uso da água tem na escassez seu principal argumento. Mas além da escassez, a patrimonialização da água propicia a conscientização social de sua importância, além de contribuir para viabilizar sua autossustentação – recuperação, preservação e acessibilidade qualitativa e quantitativa (D’ISEP, 2010, p. 196).

No entanto, verifica-se que não é a escassez, isoladamente, a determinante na mercantilização do uso da água, devendo ser considerada, também e principalmente, a influência da política de globalização impulsionada pelo Banco Mundial (BIRD) e pela Organização Mundial do Comércio (OMC).

Nesse modelo, conforme denuncia Carlos Teodoro José Hugueneu Irigaray (2003, p. 390) a pretexto de maximizar a eficiência, o Banco Mundial acaba condicionando o apoio aos países em desenvolvimento às regras ditadas pela instituição, sempre com vistas a um modelo de desregulação e livre mercado que acaba por retirar desses países, como Estado, o poder de decisão sobre o uso de alguns bens e serviços, dentre eles o fornecimento e consequente acesso à água potável.

A adoção da política ditada pelo capitalismo internacional resultou na privatização dos serviços urbanos de fornecimento de água em países mais pobres, a exemplo do ocorrido em Moçambique, Benim, Nigéria, Gana, Ruanda, Honduras, Iêmen, Tanzânia, Camarões e Quênia (IRIGARAY, 2003, p. 390).

Assim, é inegável que a alta finança internacional (o capital estrangeiro) possui elevado interesse no mercado de serviços dos países em desenvolvimento, sobretudo aqueles vitais e estratégicos, tais como energia, saneamento, saúde, educação, segurança e, sobretudo atualmente diante da crise hídrica mundial, a água (AMORIM, 2015, p. 190).

Essa conjuntura criada pelo capital internacional explica o porquê de grande parte dos países membros da ONU deixarem de tratar o acesso à água de qualidade como direito humano essencial. Ao contrário, defendem que o recurso natural em questão se trata de um bem privado e de valor econômico e por isso, além de ignorarem as decisões internacionais, acabam também por não positivar a matéria em suas constituições e leis infraconstitucionais, afastando o reconhecimento do direito humano fundamental de acesso à água de qualidade.

A resistência por parte de alguns países tornou-se clara em 28.07.2010, quando a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) colocou em votação a Resolução A/RES/64/292 (ONU, 2010). Referida resolução pretendia reconhecer explicitamente o acesso à água de qualidade como direito humano essencial para gozar plenamente a vida e todos os outros direitos humanos.

Na oportunidade, a resolução acabou sendo aprovada com 122 votos a favor, nenhum contra, mas com 41 abstenções, dentre as quais Estados Unidos da América, Israel, Japão, Canadá, Dinamarca, Guiana e Grã-Bretanha (ONU, 2010), evidenciando que existe um interesse dos países desenvolvidos em fornecer “*facilities*” para o mercado da água aos países em desenvolvimento, ou subdesenvolvidos.

O acesso à água de qualidade e o mínimo existencial na legislação dos países mais populosos da América Latina

Diante da discussão acerca da existência de um direito humano fundamental de acesso gratuito ao mínimo existencial de água de qualidade em contraposição à mercantilização de seu uso, torna-se interessante a discussão da temática com vistas a legislação interna de alguns países membros da Organização das Nações Unidas (ONU).

Iniciando-se pelo Chile, a análise do Código de Águas, de 1981, revela que o país optou pela mercantilização do uso da água. Isso porque, segundo referido código, o Estado poderá realizar a concessão dos direitos de aproveitamento da água aos particulares (CHILE, 1981). Não há na legislação qualquer previsão que garanta o acesso ao mínimo existencial de água de qualidade.

No Uruguai, verifica-se que em 2004, mediante emenda, o país alterou o artigo 47 de sua Constituição (URUGUAI, 1967), passando a ser o primeiro país da América a reconhecer o direito humano de acesso à água de qualidade como direito fundamental.

A alteração da Constituição foi resultado de um movimento contrário às privatizações de abastecimento de água ocorridas no país na década de 1990. De fato, em 2001, em razão da ineficácia dos serviços prestados pela concessionária de serviços de água na província de Maldonado, iniciou-se grandes movimentações questionando o modelo de política pública relativa à água adotada naquele país, que priorizava a água como mercadoria, levando a criação, em 2002, da Comissão Nacional de Defesa da Água e da Vida, responsável pela elaboração da emenda.

Assim, no ano de 2004, restou aprovado em plebiscito de iniciativa popular a emenda ao texto constitucional, incluindo o reconhecimento da água como bem público, seu acesso universal para as necessidades vitais básicas como direito humano fundamental e a proibição da privatização dos serviços de fornecimento e tratamento de água doce.

Com isso, a Constituição uruguaia estabeleceu como princípio, que o serviço de água deve ser prestado com vistas aos motivos de ordem social, que devem se sobrepor às razões econômicas, revogando qualquer concessão ou autorização contrária à essa ordem (AMORIM, 2015, p. 237).

Na Argentina, após a reforma de 1994, foi alterado o artigo 41 de sua Constituição (ARGENTINA, 1994), garantindo a todos o direito ao meio ambiente saudável, equilibrado e apto ao desenvolvimento humano, obrigando o Estado a garantir a proteção mediante regulamentação da utilização dos recursos naturais.

Ainda, em seu artigo 75, inciso 22, a Constituição argentina (ARGENTINA, 1994) prevê que os tratados de direitos humanos (dentre eles o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) são complementares aos direitos e garantias fundamentais previstos no texto constitucional, o que eleva ao patamar constitucional as disposições previstas no Comentário Geral n.º 15, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 2003), garantindo que todos tenham água suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e a preços razoáveis para usos pessoais e domésticos.

João Alberto Alves Amorim (2015, p. 239) aponta ainda, que o reconhecimento do direito humano fundamental de acesso à água pela Argentina se faz presente no disposto na *alínea*

b, do art. 61 do Decreto n.º 878, de 2003, que prevê que o corte no serviço de abastecimento de água por falta de pagamento não poderá ser total, devendo a entidade prestadora garantir um abastecimento mínimo vital.

Na Venezuela, o artigo 127 da Constituição prevê como obrigação fundamental do Estado Boliviano a garantia de desenvolvimento da população em um ambiente livre de contaminação, conferindo especial proteção à água, garantindo também em seu artigo 19 o respeito aos tratados sobre direitos humanos ratificados pelo país (VENEZUELA, 1999), a exemplo do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, inserindo as disposições previstas no Comentário Geral n.º 15, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 2003) elevando o acesso à água de qualidade no rol de direitos humanos fundamentais.

A Constituição do Paraguai data de 1992, e prevê em seu art. 7º o direito fundamental do cidadão em habitar um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado (PARAGUAI, 1992), sendo certo ainda, que um dos princípios da Política Nacional de Recursos Hídricos do país é o reconhecimento do acesso à água como direito fundamental, sendo dever do Poder Público o seu fornecimento em quantidade e qualidade adequada.

Na Bolívia, após aumento das tarifas de água e a péssima qualidade dos serviços, ocorreu no ano de 2000 a chamada “guerra da água”, que forçou o governo a retroceder na política de privatização da gestão dos recursos hídricos, culminando no reconhecimento (em sua Constituição de 2009), do direito fundamental de acesso à água e alimentação, restando positivado ainda a proibição de privatização dos serviços de água e saneamento (BOLÍVIA, 2009), valorizando a função social do recurso, em detrimento de sua mercantilização.

A Constituição do Peru, de 1993, tem o Estado como soberano no uso dos recursos naturais, mas autoriza de forma expressa, mediante lei, a privatização dos serviços de fornecimento de água, por meio de concessão a particulares (PERU, 1993). No entanto, em 31.03.2009, com a edição da Lei n.º 29.338, denominada de “nova lei dos recursos hídricos”, o Peru reconheceu o acesso à água de qualidade como direito humano fundamental, positivando no art. 3 de referida lei o “princípio da prioridade no acesso à água”, o qual determina que o “acesso à água para atender às necessidades primárias da pessoa humana é uma prioridade, porque é um direito fundamental sobre qualquer uso, mesmo em tempos de escassez” (PERU, 2009).

Na Colômbia não há qualquer previsão expressa, seja em lei ou na Constituição, reconhecendo o acesso à água de qualidade como direito fundamental. No entanto, o art. 93 da Constituição colombiana (datada de 1991), determina que os tratados de direitos humanos ratificados pelo congresso prevalecem sobre o ordenamento jurídico interno, esclarecendo ainda que os direitos e deveres consagrados na Constituição devem ser interpretados de acordo com os tratados internacionais ratificados (COLÔMBIA, 1991).

Desta forma, invocando o Comentário n.º 15, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (ONU, 2003), diversos precedentes da Corte Constitucional colombiana, a exemplo da sentença T-717, de 08 de set. de 2010 (COLOMBIA; CORTE CONSTITUCIONAL COLOMBIANA, 2010), tem garantindo que os cidadãos tenham água suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e a preços razoáveis para usos pessoais e domésticos, restando assegurado inclusive o mínimo existencial, ao proibir a suspensão do fornecimento de água por completo nas residências, mesmo em caso de falta de pagamento

Também no Equador, no ano de 2008, houve a edição de uma nova Constituição, que reconheceu em seu art. 66.2, dentre outros direitos sociais, o acesso à água potável como direito fundamental (EQUADOR, 2008).

Portanto, evidencia-se que não são todos os países mais populosos da América Latina (todos membros da Organização das Nações Unidas) que inserem de modo expresso em suas constituições o acesso à água de qualidade como direito fundamental, existindo variações a depender da opção legislativa do poder constituinte originário ou derivado acerca do tema, a exemplo do cenário legislativo do Chile e do Brasil.

Cenário brasileiro atual, legislação e enfrentamento da matéria pelos tribunais

A atual Constituição brasileira data de 1988, e traz em seu título I (artigos 1º ao 4º) um rol de princípios fundamentais, dentre eles, o princípio da dignidade da pessoa humana. No título II (artigos 5º ao 17º), a Constituição brasileira elenca os direitos e garantias fundamentais, dentre eles o direito à vida.

Ocorre que, apesar de inserir a dignidade da pessoa humana e a vida como princípio e garantia de direito humano fundamental, a verdade é que pela análise da Constituição brasileira, constata-se a inexistência de positivação expressa do acesso à água de qualidade como direito humano fundamental.

No mesmo sentido caminha a legislação infraconstitucional brasileira. A Lei Federal nº 8.987/95 (BRASIL, 1995), concernente à terceirização da prestação de serviços públicos, é omissa no reconhecimento do acesso à água de qualidade como direito humano fundamental, autorizando ainda a suspensão do serviço de abastecimento de água em caso de inadimplência do cidadão, deixando de garantir, neste ponto, até mesmo o acesso ao mínimo existencial de água potável.

O mesmo comando legal é extraído do art. 40, inciso V, da Lei Federal n.º 11.445/2007 (BRASIL, 2007), que autoriza a interrupção total do serviço de fornecimento de água em caso de inadimplemento por parte do cidadão.

A par dessa constatação e reafirmando a inexistência de reconhecimento expresso do acesso à água de qualidade como direito humano fundamental, verifica-se que encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados a proposta de emenda à Constituição (PEC) de n.º 258/2016 (BRASIL, 2016), que pretende inserir o “acesso à água” no rol dos direitos sociais fundamentais previstos no artigo 6º da constituição brasileira.

Não obstante, mesmo que não exista previsão expressa do acesso à água de qualidade como direito fundamental na Constituição brasileira, a doutrina defende a existência deste direito com base no *status* da água como bem de uso comum do povo, destacando-se sua essencialidade como fundamental à uma vida digna, que como visto é garantia constitucional e fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro (D’ISEP, 2010, p. 124).

Ademais, verifica-se que por meio do Decreto n.º 591/1992 (BRASIL, 1992), o Estado brasileiro aprovou e promulgou o que foi pactuado pelo Brasil no Tratado de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, passando referido tratado a ter força de emenda constitucional (nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição brasileira), obrigando o Estado brasileiro ao cumprimento dos direitos nele contidos.

Neste ponto, relembre-se que o Comentário Geral n.º 15, do Comitê das Nações Unidas para os Direitos Econômicos (ONU, 2003), do ano de 2002, ao interpretar os artigos 11 e 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966), apontou que “o direito humano à água prevê que todos tenham água suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e a preços razoáveis para usos pessoais e domésticos.”

Acerca do tema, é salutar o apontamento realizado pela Professora Maria Hemília Fonseca (2009, p. 46), afirmando ainda que o art. 5º, § 2º da Constituição brasileira prevê que os direitos e garantias expressamente previstos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, o que significa dizer que outros direitos - em especial os direitos humanos - que não restaram positivados podem assumir o caráter de fundamental.

Também em sede jurisprudencial acerca do controle de convencionalidade⁴, em especial em relação à legislação infraconstitucional, o Supremo Tribunal Federal (BRASIL; STF, 2008) já entendeu que as fontes internas e internacionais devem dialogar entre si a fim de resolver a questão antinômica entre o tratado e a lei interna brasileira, de modo a se permitir que tratando-se de convenções internacionais de direitos humanos, “estas guardem primazia hierárquica em face da legislação comum do Estado brasileiro, sempre que se registre situação de antinomia entre o direito interno nacional e as cláusulas decorrentes de referidos tratados

⁴ Controle da produção normativa do Estado com vistas não somente à Constituição, mas também às convenções ratificadas pelo país. No caso em tela, trata-se da incorporação das regras inseridas nos tratados que versem sobre direitos humanos no ordenamento jurídico interno brasileiro.

internacionais” (MARINONI; MAZZUOLI, 2013, p. 39).

Pelo exposto, é possível inferir que apesar da Constituição de 1988 dedica o Título II à regulamentação dos “direitos e garantias fundamentais”, a enumeração desses direitos não é fechada, limitativa ou exaustiva (FONSECA, 2009, p. 46). É patente, pois, a existência no ordenamento jurídico brasileiro do direito humano fundamental de acesso à água de qualidade, ainda mais quando verificada a essencialidade do acesso à água de qualidade como razão de sobrevivência humana. Nos termos da decisão do STF acima referida, são passíveis de invalidação quaisquer textos normativos infraconstitucionais que contrariem explicitamente os tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro.

No entanto, especificamente quanto ao acesso à água de qualidade, a análise de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF) revelam que o judiciário brasileiro, mesmo considerando que o acesso à água de qualidade trata-se de direito humano fundamental, acabam por autorizar a suspensão total do serviço de fornecimento em caso de falta de pagamento da tarifa, desde que realizada a notificação prévia do usuário, deixando de garantir, desta forma, até mesmo o acesso ao mínimo existencial.

A título de exemplo, extrai-se da decisão proferida em 10.10.2017 no Recurso Especial n.º 1.697.168/MS, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na qual o Ministro relator Herman Benjamin argumenta que:

[...] em razão de sua imprescindibilidade, o acesso à água potável é direito humano fundamental, de conformação autônoma e judicializável. Elemento essencial da e para a vida e pressuposto da saúde das pessoas, onde faltar água potável é impossível falar em dignidade humana plena [...]. (BRASIL; STJ, 2017)

Em referido julgado, a parte autora demandava indenização por danos morais em razão da suspensão do fornecimento de água sem prévia comunicação. O Tribunal entendeu que por tratar-se de direito humano fundamental, em que pese ser autorizada a suspensão do serviço pela falta de pagamento, faz-se necessário o prévio aviso ao consumidor/usuário, o que ao deixar de ser realizado, faz surgir o direito à indenização, que no caso foi arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Outro julgado do mesmo tribunal, inclinou-se à possibilidade de corte total do fornecimento de água em caso de falta de pagamento da tarifa (após prévia comunicação), é o Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 337.965/MG, julgado em 22.09.2004, que considerado um *leading case* sobre o tema, assentou que o corte no fornecimento de água, em decorrência de mora, além de não malferir o Código do Consumidor, é permitido pela Lei n.º 8.987/95 - lei que dispõe sobre a concessão e permissão da prestação de serviços públicos (BRASIL, 1995).

O principal argumento apresentado no julgado para autorizar a suspensão total do fornecimento de água em caso de inadimplemento, centra-se em um suposto interesse da coletividade, aduzindo que as empresas privadas que prestam o serviço de fornecimento de água têm nas tarifas cobradas uma forma de recompor os altos investimentos realizados no setor.

É interessante notar, no entanto, o posicionamento do Relator dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 337.965/MG (BRASIL; STJ, 2004), à época o Ministro Luiz Fux, que mesmo curvando-se ao entendimento dos demais ministros, ressaltou que o corte do fornecimento de serviços essenciais – a exemplo da água - como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa de consumo, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, posto que trata-se de serviço público essencial para a vida.

No Supremo Tribunal Federal (STF) - considerado o guardião da Constituição Federal brasileira, a matéria em debate nunca foi apreciada, o que se dá em razão da inexistência de previsão expressa, no texto legal da Constituição, do direito humano fundamental de acesso ao

mínimo existencial de água de qualidade.

Ao aceitar somente recursos que versem acerca de afronta expressa ao texto da Constituição, aqueles que tratam do tema em debate acabam por ter sua tramitação abreviada, deixando o tribunal de se debruçar sobre a matéria.

É o que se extrai do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário n.º 610401/PR (BRASIL; STF, 2011), julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 25.04.2011, onde entendeu-se que a questão relativa a suspensão do fornecimento de água em razão do inadimplemento do usuário, por tratar-se de matéria infraconstitucional, em alusão à Lei Federal n.º 8.987/1995 (BRASIL, 1995), acaba por afastar a competência do tribunal no julgamento do recurso.

Observa-se pela análise dos julgados sobre o tema, que, a despeito de elaboração doutrinária satisfatória e razoável relativa ao direito humano fundamental de acesso à água potável e da força da regulamentação internacional, o Judiciário brasileiro acaba por evidenciar o aspecto econômico do uso da água de qualidade, com a autorização da suspensão total do acesso em caso de inadimplemento do cidadão.

Considerações Finais

Algumas conclusões emergem do exposto. A primeira dela é a consolidação do acesso à água potável como direito humano fundamental. O reconhecimento internacional, por meio de tratados, pactos, e textos congêneres, sucede gradual e paulatinamente. Considera-se que o acesso é direito essencial, indispensável à vida com dignidade e reconhecido pela ONU como condição para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos. E a sua positivação em normas constitucionais, conferem especial respeito a essa evolução, e evidencia os direitos fundamentais constituídos com base em suas dimensões nucleares de direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Em decorrência dessa compreensão, e como resultado da compreensão integral da dignidade da pessoa humana, deve ser garantido o acesso gratuito ao mínimo existencial de água de qualidade, pois afinal, sem água não há vida. É elemento existencial de primeira grandeza e expressão metanormativa.

Isto não impede de se pensar em modelos equitativos de distribuições dos custos entre os consumidores – notadamente aqueles cujo nível de consumo interfere significativamente no processo de prospecção e distribuição da água. O acesso à água de qualidade sob a forma do mercado e a garantia de acesso gratuito ao mínimo existencial podem conviver dentro do mesmo sistema. A solução que se apresenta está relacionada com cobrança residencial da quantidade de água de qualidade que exceder ao mínimo vital.

Por conseguinte, impõe-se a necessária reforma do sistema constitucional de parte dos países membros da ONU, para que reconheçam expressamente em suas constituições o acesso à água de qualidade como direito humano fundamental, daí decorrendo a garantia de acesso gratuito ao mínimo existencial, superando o entendimento jurisprudencial de alguns países, como é o caso do Brasil, que usa os custos de fornecimento do acesso à água como argumento para autorizar a suspensão total dos serviços em caso de inadimplemento, mesmo quando relacionados estritamente ao mínimo existencial.

Referências

ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. Tradução: Aachen Assis Mendonça. Alemanha, 1949. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2019.

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

AMORIM, João Albetto Alves. **Direito das Águas: O Regime Jurídico da Água Doce no Direito**

Internacional e no Direito Brasileiro. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

ARAÚJO, Luiz Albeto David. **A Tutela da Água e Algumas Implicações nos Direitos Fundamentais**. Bauru: ITE, 2002.

ARGENTINA. Ley n.º 24.430. Constitución Nacional Argentina con las reformas de los años 1860, 1866, 1898, 1957 y 1994. **Diário Oficial**, Santa Fé, 22 ago. 1994. Disponível em: <https://www.casariosada.gob.ar/nuestro-pais/constitucion-nacional>. Acesso em: 18 nov. 2020.

BARBAN, Vilma. Fórum mundial da água: questões fundamentais e muitas controvérsias. **Revista Espaço de Diálogo e Desconexão (REDD)**, Araraquara, SP, v.1, n.2, jan./jul. 2009. Disponível em <http://www.polis.org.br/uploads/504/504.pdf>. Acesso em: 22 de dez. 2019.

BOLÍVIA. Constitución Política del Estado. **Diário Oficial**, La Paz, 7 fev. 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao-compilado.htm. Acesso em: 28 dez. 2019.

_____. Decreto n.º 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 07 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 14 dez. 2019.

_____. Lei n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020). **Diário Oficial**, Brasília, DF, 05 jan. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm. Acesso em: 28 dez. 2019.

_____. Lei n.º 8.987, de 13 de fev. de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 14 fev. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm. Acesso em: 28 dez. 2019.

_____. PEC n.º 258, de 04 ago. 2016. Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o direito humano ao acesso à terra e à água como direito fundamental. Brasília, DF, **Câmara dos Deputados**, 04 ago. 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2093044>. Acesso em: 28 dez. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.697.168/MS**. Relator. Min. Herman Benjamin. DJ: 10 out. 2017. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=76888199&num_registro=201702026964&data=20181219&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 02 jan. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 337.965/MG**. Rel. Luiz Fux. DJ: 22 set. 2004. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7280229/embargos-de-divergencia-no-recurso-especial-eresp-337965-mg-2003-0228498-0-stj?ref=amp>. Acesso em: 02 de jan. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 705.203/SP**. Relatora Min. Eliana Calmon. DJ: 11 out. 2005. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/>

mediado/?componente=ITA&sequencial=586350&num_registro=200401664295&data=20051107&formato=PDF. Acesso em: 02 jan. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento nº 610401/PR**. Relator. Min. Dias Toffoli. DJ: 25 abr. 2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18816175/agravo-de-instrumento-ai-610401-pr-stf?ref=serp>. Acesso em: 03 jan. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 87.585-8/TO**. Relator Min. Marco Aurélio. DJ: 03 dez. 2008. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891>. Acesso em: 02 jan. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Coimbra, 1993.

COLOMBIA. Constitución Política de Colombia. **Diário Oficial**, Bogotá, 20 jul. 1991. Disponível em: <http://www.secretariasenado.gov.co/index.php/constitucion-politica>. Acesso em: 28 dez. 2019.

COLOMBIA. Corte Constitucional Colombiana. **Sentença T-717, de 08 de set. de 2010**. Colombia, 2010. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2010/T-717-10.htm>. Acesso em: 28 dez. 2019.

CHILE. Decreto-Lei n.º 1.122, de 13 de agosto de 1981. Código de Águas. **Diário Oficial**, Santiago, 29 out. 1981. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=5605>. Acesso em: 18 nov. 2020.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Água Juridicamente Sustentável**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

EQUADOR. Constitución de La República Del Ecuador. **Diário Oficial**, Quito, 20 out. 2008. Disponível em: http://bivicce.corteconstitucional.gob.ec/local/File/Constitucion_Enmiendas_Interpretaciones/Constitucion_2008.pdf. Acesso em: 28 dez. 2019.

FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. **Acesso à água potável: direito fundamental de sexta dimensão**. Campinas: Millennium, 2011.

FONSECA, Maria Hemília. **Direito ao Trabalho: Um direito fundamental no ordenamento jurídico Brasileiro**. São Paulo: LTR, 2009.

IRIGARAY, Carlos Teodoro José Hugueney. Água: um direito fundamental ou uma mercadoria?. In: BENJAMIN, Antônio Herman (Org.). **Direito, Água e Vida**. São Paulo: Imprensa Oficial, 2003.

JOINT MONITORING PROGRAMME (JMP). **Progress on household drinking water, sanitation and hygiene 2000-2017. Special focus on inequalities**. New York: United Nations Children's Fund (UNICEF) and World Health Organization, 2019. Disponível em: <https://washdata.org/sites/default/files/documents/reports/2019-07/jmp-2019-wash-households.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Coord.). **Controle de Convencionalidade: Um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai**. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

OLIVEIRA, José Carlos de; RAVAGNANI, Christopher Abreu. A efetivação do direito humano à água potável e ao saneamento básico. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 34, n. 1, p. 1-22, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/mestrado/>

revista_artigo.php?artigo=273&volume=34.1. Acesso em: 15 dez. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comentário Geral n.º 15: O Direito à água (art. 11 e 12 do pacto). **Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, 2003. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/4538838d11.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2019.

_____. Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Nações Unidas**, 1966. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf. Acesso em: 15 dez. 2019.

_____. Resolução A/RES/58/217. **Assembleia Geral das Nações Unidas**, 2003. Disponível em: <http://www.un-documents.net/a58r217.htm>. Acesso em: 25 nov. 2019.

_____. Resolução A/RES/64/292. **Assembleia Geral das Nações Unidas**, 2010. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/64/292>. Acesso em: 15 dez. 2019.

_____. Resolução A/RES/70/1. **Assembleia Geral das Nações Unidas**, 2015. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/70/1>. Acesso em: 15 dez. 2019.

_____. Resolução A/RES/71/222. **Assembleia Geral das Nações Unidas**, 2016. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/71/222>. Acesso em: 15 dez. 2019.

ORGANIZAÇÃO METEOROLÓGICA MUNDIAL (OMM). **A Declaração de Dublin sobre Água e Desenvolvimento Sustentável**. Dublin, Irlanda: Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente (ICWE), 1992. Disponível em: <http://www.wmo.int/pages/prog/hwrrp/documents/english/icwedece.html>. Acesso em: 22 dez. 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Documento WHO/SDE/WSH/03.02**. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2003. Disponível em: https://www.who.int/water_sanitation_health/diseases/WSH0302.pdf. Acesso em: 21 dez. 2019.

PARAGUAI. Constitución De La República Del Paraguay. **Diário Oficial**, Assunção, 20 jun. 1992. Disponível em: http://www.bacn.gov.py/CONSTITUCION_ORIGINAL_FIRMADA.pdf. Acesso em: 27 dez. 2019.

PERU. Constitución Política Del Perú. **Diário Oficial**, Lima, 29 dez. 1993. Disponível em: http://www.leyes.congreso.gob.pe/Documentos/constituciones_ordenado/CONSTIT_1993/Texto_atualizado_CONS_1993.pdf. Acesso em: 28 dez. 2019.

_____. Lei n.º 29.338, de 31 de março de 2009. Lei de Recursos Hídricos. **Diário Oficial**, Lima, 31 mar. 2009. Disponível em: <http://www.minam.gob.pe/wp-content/uploads/2017/04/Ley-N%C2%B0-29338.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2019.

PONZILACQUA, Marcio Henrique Pereira; SACILOTTO, Leonardo Mattoso. Regime jurídico e políticas públicas de águas no direito internacional e brasileiro: rumo a estatuto privilegiado?. **Revista Direito, Estado e Sociedade** (artigo aceito para publicação).

SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o Mínimo Existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 115-141, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/46594>. Acesso em: 21 dez. 2019.

TOLEDO, Cláudia. Mínimo Existencial: a construção de um conceito e seu tratamento pela jurisprudência constitucional brasileira e alemã. **Revista Propriedade Intelectual, Direito Contemporâneo e Constituição**, Aracajú, a. 6, v. 11, n. 1, p. 102-119, fev. 2017. Disponível em: <http://pidcc.com.br/artigos/012017/062017.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2019.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 177, p. 29-49, jul. 1989. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46113>. Acesso em: 21 dez. 2019.

URUGUAI. Constitución de la República. Constitución 1967 plebiscitada el 27 de noviembre de 1966, con las modificaciones plebiscitadas el 26 de noviembre de 1989, el 26 de noviembre de 1994, el 8 de diciembre de 1996 y el 31 de octubre de 2004. **Diário Oficial**, Montevideo, 2 feb. 1967. Disponível em: <https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/constitucion>. Acesso em: 18 nov. 2020.

VENEZUELA. **Constitución de la República Bolivariana de Venezuela (1999)**. Caracas: Ediciones de la Asamblea Nacional, 2009. Disponível em: <https://www.cijc.org/es/NuestrasConstituciones/venezuela-Constitucion.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2020.

Recebido em 30 de julho de 2020.

Aceito em 09 de outubro de 2020.